



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 178.10.2025

Santo André, 31 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 80, de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 80**, de 2025, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 83, de 2025, que dispõe sobre a cassação do alvará de licença e funcionamento de estabelecimentos comerciais que comercializarem produtos oriundos de crime, no município de Santo André, e dá outras providências.

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, não é permitido a um Poder adentrar na esfera de atuação de outro. Acrescente-se a isso que, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Federal, aplicável aos municípios por força do Princípio da Simetria, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para projetos de lei que disponham sobre serviços públicos bem como sobre a organização e funcionamento da Administração.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

A Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outros, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição de competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes.

Segundo os incisos III e VI, do art. 42 da Lei Orgânica do Município é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre “organização administrativa do executivo” e “criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração”.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

A propositura viola, inclusive, o pacto federativo expresso no art. 2º da Constituição Federal, na medida em que pretende o Poder Legislativo local interferir diretamente nas escolhas administrativas a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal, que as realiza segundo um sistema de prioridades elencadas em face das disponibilidades orçamentárias, no exercício da competência que lhe é conferida pelo art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal e pelos arts. 5º, 24, §2º, itens 2 e 47, inciso XIX, alínea “a”, da Constituição do Estado de São Paulo.

Ao determinar que “serão cassados o alvará de licença e o funcionamento do estabelecimento comercial que adquirir, receber, vender, expor à venda, transportar, distribuir ou armazenar produtos oriundos de furto, roubo ou qualquer outro tipo de infração penal relacionada à origem ilícita da mercadoria”, acaba por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para fixar as regras de organização e funcionamento da administração e sua atuação junto aos administrados.

Além disso, a previsão contida no parágrafo único do art. 2º viola o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, que estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

De igual modo, a previsão contida no art. 3º também viola o Princípio Constitucional da Separação entre os Poderes, pois também invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para organizar o funcionamento da administração municipal, especialmente no que diz respeito à atuação de seus agentes.

Por fim, o projeto de lei impõe gastos para sua implantação, especialmente no aspecto fiscalizatório, que não foram previamente previstos na peça orçamentária.

Cristalino, portanto, que o presente projeto de lei viola, além dos dispositivos acima elencados, também a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, pois determina a realização de despesa não prevista e sem indicar a respectiva fonte de custeio.

A este respeito, cumpre consignar a análise da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação:

“O Departamento de Controle Urbano, por intermédio da fiscalização de atividades, já adota medidas de interdição dessas atividades sempre que constatada irregularidade em operações conjuntas com a GCM ou a Polícia Militar. Ademais, a Lei Municipal nº 8.797/2005 já autoriza a cassação do alvará de ofício, nas hipóteses de desvirtuamento da atividade licenciada, o que demonstra que o ordenamento jurídico local já dispõe dos instrumentos necessários para coibir tais práticas.”

E, também, a análise da Secretaria de Relações Políticas e Institucionais:



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

“Dessa forma, embora o tema se insira no campo do interesse local, o conteúdo normativo do projeto ao estabelecer hipóteses de cassação de alvará e vedação de nova concessão invade competência administrativa do Executivo, caracterizando vício de iniciativa, pois cria obrigação e procedimento sancionatório a ser executado por órgão da Prefeitura, sem proposta do Prefeito.

Além do vício formal de iniciativa, o projeto também apresenta vício material, ao prever a cassação do alvará sem o trânsito em julgado de decisão judicial (art. 2º, parágrafo único). Tal disposição afronta o princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, e pode gerar insegurança jurídica, uma vez que a sanção administrativa seria aplicada antes da conclusão definitiva do processo penal.

Portanto, sob os aspectos jurídico-constitucionais, a proposição é inconstitucional, tanto formalmente (vício de iniciativa) quanto materialmente (violação de garantias fundamentais).”

Contata-se, portanto, violação do Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes do Estado, bem como violação do pacto federativo, art. 2º combinado com o art. 22, inciso I da Constituição Federal, violação de garantias fundamentais, art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, além de violação ao disposto no art. 42, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município, face à demonstração de que a matéria aqui tratada pertence ao rol de competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo.

Acrescente-se a isso a contrariedade ao interesse público, na medida em que a propositura impõe ao Poder Executivo a realização de gastos não previstos na peça orçamentária, em violação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, cumre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 80, de 2025, referente ao Projeto de Lei CM nº 83, de 2025, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André